

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI N° 3.465 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 27, II, combinado com o art. 90, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 8.391-1/01, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI** :

Art. 1° O provimento de cargos e empregos públicos, na administração direta, autárquica, fundacional pública, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Mauá, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) , para pessoas portadoras de deficiência.

§1° Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

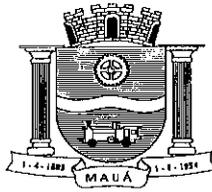
§2° O órgão/entidade responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

§3° As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores que 5 (cinco).

Art. 2° Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§1° Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§2° As vagas, reservadas nos termos do artigo 1° desta lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N° 3.465 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 2002 - Fls.02 -

§3° Na hipótese prevista no parágrafo anterior será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 3° Antes da inscrição para o concurso, os portadores de deficiência serão submetidos à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1° A perícia poderá ser realizada por médico:

- I - do órgão público;
- II - de entidade/empresa credenciada pelo órgão público; ou
- III - da própria entidade/empresa contratada para realizar o concurso.

§2° Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, o mesmo poderá requerer nova perícia, por outro profissional, no prazo de 3 (três) dias da publicação do resultado no órgão de imprensa, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§3° A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no ato de requerimento da nova perícia.

§4° Do laudo proferido na nova perícia não caberá qualquer recurso.

Art.4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 01 de fevereiro de 2002.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


VILMA MARIA DOS SANTOS
Secretária de Administração

-vide-verso-